



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 69, DE 2019

(Do Sr. Kim Kataguiri e outros)

Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 combinado com o § 2º, Art. 132 do Regimento Interno, para apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº. 7140/2017, que "dá nova redação ao caput do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995", para alterar os critérios de isenção de despesas processuais em sentença de primeiro grau.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 58 combinado com o §2º do art. 132, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recurso para apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº. 7140 de 2017, que "dá nova redação ao caput do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995", para alterar os critérios de isenção de despesas processuais em sentença de primeiro grau.

JUSTIFICATIVA

O recurso visa promover uma análise mais ampla do texto apresentado, visto que o projeto propõe a alteração do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995 (Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais) de forma a possibilitar a condenação em custas e honorários advocatícios dos fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) nas situações que tiverem dado causa à demanda judicial.

Atualmente o Código de Defesa do Consumidor prevê a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios na sentença de primeiro grau relativamente às ações em trâmite perante os Juizados Especiais. O Objetivo é excluir da isenção o fornecedor de produtos e serviços que tiver dado causa à demanda, sob a justificativa de não se poder incluí-los na condição de hipossuficiente.

No entanto, o projeto em comento incorre em flagrante vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Pela proposta, a sucumbência seria devida apenas pelo fornecedor vencido e causador da demanda, privilegiando, de maneira injustificada, o autor/consumidor e, especialmente o advogado destes, o que contraria a própria lógica do ônus sucumbencial, regido, sempre que admitido, pelo princípio da causalidade.

É importante ressaltar que haveria uma parcela de profissionais “menos favorecidos” (os advogados dos fornecedores que exercem o seu ofício de maneira tão apropriada quanto os advogados dos consumidores).

O propósito discriminatório fica evidente pela justificativa apresentada. Segundo o legislador, a regra atual “acolhe indiscriminadamente o fornecedor de produtos e serviços”, “seja ele hipossuficiente ou hipersuficiente”. Claramente, portanto, procura-se estabelecer um privilégio odioso que vulnera o tratamento isonômico conferido pela atual redação do artigo 55.

Pelos motivos expostos, há necessidade de a matéria ser debatida em Plenário, razão pela qual apresentamos o presente recurso.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

Deputado Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0069/2019

Autor da Proposição: KIM KATAGUIRI EOUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2019

Ementa: Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 combinado com o § 2º, art. 132 do Regimento Interno, para apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº 7140/2017, que "dá nova redação ao caput do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995", para alterar os critérios de isenção de despesas processuais em sentença de primeiro grau.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Confirmadas	061
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	071

Totais de Assinaturas:

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ALAN RICK	DEM	AC
3	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
4	ALIEL MACHADO	PSB	PR
5	ALUISIO MENDES	PSC	MA
6	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
7	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
8	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
9	ÁTILA LIRA	PP	PI
10	BACELAR	PODE	BA
11	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
12	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
13	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
14	DARCI DE MATOS	PSD	SC
15	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
16	DENIS BEZERRA	PSB	CE
17	DOMINGOS NETO	PSD	CE
18	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
19	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
20	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS

21	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
22	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
23	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
24	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
25	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
26	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
27	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
28	GILSON MARQUES	NOVO	SC
29	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
30	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
31	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
32	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
33	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
34	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
35	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
36	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
37	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
38	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
39	MARCELO NILO	PSB	BA
40	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
41	MARLON SANTOS	PDT	RS
42	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
43	MARX BELTRÃO	PSD	AL
44	MAURO LOPES	MDB	MG
45	NERI GELLER	PP	MT
46	NILSON PINTO	PSDB	PA
47	PAULO GANIME	NOVO	RJ
48	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
49	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
50	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
51	ROMAN	PSD	PR
52	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
53	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
54	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
55	TITO	AVANTE	BA
56	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
57	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
58	VINICIUS POIT	NOVO	SP
59	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
60	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
61	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG

PROJETO DE LEI N.º 7.140-A, DE 2017

(Do Sr. Hugo Leal)

Dá nova redação ao caput do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 10438/18, apensado, com substitutivo; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 8185/17, apensado (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8185/17 e 10438/18

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, para dispor que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.

Art. 2º Dê-se ao caput do Art. 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços nos termos da Lei 8078/90 e ter dado causa à demanda. Em segundo grau, o recorrente,

vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva atualizar e validar constitucionalmente o artigo 55 da Lei 9099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a fim de adequá-lo ao ditame constitucional previsto no artigo 5º, XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ordena “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. ”

A doutrina constitucional pátria ensina que o fundamento valorativo constitucional que determina a existência da regra de isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios contida no artigo 55 da Lei 9099/95 é permitir a ampla materialização do acesso à justiça. Não obstante, é notório que a dita regra de desoneração, que foi estatuída de forma genérica, na prática, desde a vigência da Lei 9099 em 1995, não só garante o acesso material à justiça aos indivíduos, mas também acolhe em sua proteção indiscriminadamente o fornecedor de produtos e serviços, qualificado pela Lei 8078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor), uma vez que, seja ele hipossuficiente ou hipersuficiente financeiramente, fica de igual modo dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios mesmo que tenha sido vencido e tenha dado causa à demanda.

Ocorre que é possível afirmar que tal regra de isenção aplicada indiscriminadamente em favor do fornecedor fere o princípio universal da justiça e não encontra respaldo em qualquer fundamento valorativo constitucional. Considerando-se ainda a realidade judiciária dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, de completo assoberbamento de demandas de consumo e o alto índice de condenação dos fornecedores de produtos e serviços nestas demandas; a indicar o comportamento desconforme destes quanto à aplicabilidade das regras da Lei 8078/90; resta evidente que esta regra de exoneração de pagamento das despesas processuais quando aplicada em favor do fornecedor, além de não ter qualquer base valorativa constitucional, fere o comando constitucional de proteção do consumidor, eis que fomenta a manutenção de comportamento descompromissado dos fornecedores quanto à efetiva inibição de conflitos e resolução dos mesmos na esfera extrajudicial e ainda potencializa a judicialização em enorme escala das demandas de consumo.

Acrescente-se ainda que a liberação do fornecedor causador e vencido na demanda judicial quanto ao pagamento das despesas do processo não significa a anulação dos custos processuais e sim na distribuição dos mesmos ao erário público e ao próprio consumidor, que, mesmo sendo vencedor na demanda, ainda arca, pelos meios próprios, com o pagamento das despesas de honorários advocatícios, sem direito ao reembolso deste custo. Significa dizer que a atual redação da regra do caput do artigo 55 da Lei 9099/95 ao retirar do fornecedor vencido a obrigação de pagar as despesas do processo que deu causa, concede privilégio ao causador da lesão, pune a parte lesionada e ainda onera o prestador do serviço público jurisdicional, que injustificadamente, assume o encargo do alto custo do serviço jurisdicional prestado e todas as outras mazelas decorrentes da judicialização de massa.

Por fim, considerando as assertivas acima expostas, resta clara a disfunção constitucional da atual e genérica redação do artigo 55 da Lei 9099/95 no cenário contemporâneo brasileiro, uma vez que ao permitir indiscriminadamente a aplicação da isenção de despesas processuais de qualquer vencido e também em favor também do fornecedor do serviço causador da demanda de consumo, promove a aplicação de regra desprovida de qualquer valor axiológico constitucional, impõe a assunção injustificada pelo Estado de despesas que não são de seu encargo e ainda descumpra flagrantemente o postulado constitucional que determina ao Estado a promoção da defesa do consumidor. Daí a necessidade premente da alteração do artigo 55 da Lei 9099/95 na forma proposta para dar-lhe validação constitucional.

Sala da Comissão, 16 de março de 2017

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 8.185, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o caput do artigo 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, renumera seu parágrafo único, que passa a § 1º, e institui o § 2º, dispondo sobre cabimento dos honorários advocatícios em sentença de primeiro grau, bem como em sede de execução no rito sumaríssimo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7140/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o caput do artigo 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, renumera o parágrafo único, que passa a § 1º, e institui o § 2º, dispondo sobre cabimento dos honorários advocatícios em sentença de primeiro grau, bem como em sede de execução no rito sumaríssimo nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 55 da Lei 9.099/1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau condenará o vencido em honorários de advogado, que serão fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação.

§ 1º Na sentença de primeiro grau não serão contadas custas, salvo quando:

I- reconhecida a litigância de má-fé;

II- improcedentes os embargos do devedor;

III- tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto

de recurso improvido do devedor.

§ 2º – Encerrado o prazo para pagamento voluntário ou interposição de recurso pelo executado, cumulado com a multa fixada em dez por cento, é aplicável, na execução, honorários advocatícios, nos mesmos percentuais estabelecidos no caput.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), não institui em seu texto previsão de pagamento de honorários sucumbenciais devidos ao advogado que patrocina a causa, em primeiro grau.

A omissão em comento, indubitavelmente gera prejuízo ao profissional da advocacia e dificulta economicamente para o autor, o próprio acesso ao poder judiciário, garantido constitucionalmente no bojo dos direitos fundamentais, mas especificamente como um direito e garantia individual do cidadão, consagrado no artigo 5º, XXXV da Carta Política de 1988, que sobre o tema assim se pronuncia:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Inquestionável também é o prejuízo para toda a classe que milita profissionalmente na advocacia, vez que a maior parte dos honorários recebidos pelo advogado é efetivamente decorrente da sucumbência que é devida aos causídicos que se esforçam de forma hercúlea no patrocínio das causas de cada um de seus representados.

Ora o que buscamos com a proposição que ora apresentamos a esta Casa de leis, é efetivamente corrigir esta distorção, que tanto prejuízos gera a tão combativa classe profissional, vez que instituímos a obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais ainda na sentença de primeiro grau nos juizados especiais.

E atentem nobres pares que já se tem previsão da obrigatoriedade do pagamento dos honorários nos juizados especiais em nível recursal, ou seja tão somente quando em sede de recurso decidido nas turmas recursais.

Senhores tal assertiva é efetivamente paradoxal, quer dizer que o advogado trabalha, exerce seu ofício com eficiência em primeiro e segundo grau, mas só faz jus ao recebimento de seus honorários se houver recurso?

É exatamente no sentido de corrigir tal distorção e, efetivamente, valorizar a advocacia – nobre ofício – instituindo a obrigatoriedade dos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, bem como nas execuções em primeiro grau no juizados especiais.

Desta forma acreditamos corrigir uma distorção que tanto desprestigia a classe dos Advogados, quanto acarreta enormes perdas financeiras a tão prestigiosa classe.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, não só para a advocacia mas também para o próprio exercício da cidadania e garantia do pleno acesso ao Poder Judiciário é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas

entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção XVI Das despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de

jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII **Disposições finais**

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.438, DE 2018 **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Altera a Lei nº 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, a fim de regulamentar o pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8185/2017.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. Essa Lei altera a Lei nº 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009, a fim de regulamentar o pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2. A Lei 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de

condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.153/09 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, criou competência absoluta para processar e julgar as causas cíveis da Fazenda Pública com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se observa do seu art. 2º, §4º:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

.....
§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Neste ponto, percebe-se sensível diferença entre a referida norma e a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, uma vez que nestes não há competência absoluta, podendo a parte e o seu advogado optar pelas Varas Comuns ou pelo Juizado Especial livremente, nas causas de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Diante da obrigatoriedade de impetração da ação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, entendemos que não pode imperar o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, que dispõe:

*Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o **recorrente, vencido**, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*

Nos termos do referido dispositivo – que vem sendo aplicado por analogia aos Juizados Especiais da Fazenda Pública –, quando a parte perde em primeiro grau e recorre ao segundo grau (Turmas Recursais), mesmo conseguindo reverter o resultado da sentença o advogado que teve o trabalho adicional em prol de seu cliente, permanece sem receber honorários sucumbenciais.

Tal fato contraria a evolução do ordenamento jurídico alçada pela reforma do Código de Processo Civil de 2015, que passou a dispor:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Portanto, conjugando-se a percepção de que o advogado que atua nas causas em que há interesse da Fazenda Pública é obrigado a impetrar as ações de até 60 Salários Mínimos no Juizado Especial da Fazenda, em razão da competência absoluta, sem qualquer possibilidade de escolha; com a percepção de que o

trabalho extra tido pelo advogado para reverter a ação perdida em primeiro grau (seja em prol da Fazenda ou da parte contrária) não é valorado, mesmo em caso de êxito, há de se alterar a legislação 12.153/09 para prever o pagamento de honorários sucumbenciais ao vencedor, independentemente de quem foi o recorrente.

Diante do Exposto e em consonância com o disposto no Novo Código de Processo Civil, e com o Estatuto da OAB, com a valorização do Trabalho do Advogado, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de

incerta reparação.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Seção XVI Das despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII Disposições finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

.....
 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de

honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 7.140/2017, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, o Projeto de Lei nº 8.185/2017, apensado àquele, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Junior e o Projeto de Lei nº 10.438/2018, apensado ao segundo PL, de autoria do ilustre Deputado Subtenente Gonzaga.

O Projeto de Lei nº 7.140, de 2017, propõe a alteração do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 (Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais) de forma a possibilitar a condenação em custas e honorários advocatícios dos fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) nas situações que tiverem dado causa à demanda judicial.

Já o Projeto de Lei nº 8.185/2017 propõe que a condenação em honorários advocatícios em sentença de primeiro grau de uma forma geral, seja para o consumidor seja para o fornecedor de produtos e serviços nas relações de consumo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 10.438/2018 pretende a alteração da Lei nº 12.153/2009, Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, incluindo o parágrafo único no artigo 11, dispondo que, em primeiro grau, não haverá condenação em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, e, em segundo grau, o vencido pagará as custas e honorários

advocatícios

A primeira proposição foi apresentada em 16/03/2017, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação conclusiva sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito, nos termos dos artigos 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não houve apresentação de emendas. Em 25/08/2017, o PL nº 8.185/2017 foi apensado à proposição principal em tela e, em 25/06/2018, o PL nº 10.438/2018 foi apensado ao PL nº 8.185/2017.

O objetivo deste PL nº 7.140/2017 é atualizar a Lei dos Juizados Especiais com relação à gratuidade no primeiro grau, a qual foi inserida no artigo 55 da Lei nº 9.099/1990 para possibilitar o amplo acesso à jurisdição. Ocorre que, nos dias de hoje, os Juizados Especiais são utilizados como instância de negociação, muitas vezes, sem a tentativa administrativa de solução do problema por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

A alteração aqui proposta atinge apenas tais fornecedores de produtos e prestadores de serviços enquadrados nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), não representando limitação do acesso à justiça do consumidor.

Em sua justificação, o autor pondera o princípio do acesso material à justiça com relação à proteção indiscriminada dos fornecedores de produtos e serviços enquadrados na Lei nº 8.078/1990 (CDC) e defende que a condenação daqueles em custas e honorários advocatícios nas ações judiciais a que deram causa estimulará a tentativa de solução administrativa antes de utilizar a via judicial.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 54 do RICD quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição de forma terminativa, nos termos do despacho da Mesa da Câmara de 30/03/2017.

A alteração proposta pelo presente Projeto de Lei nº 7.140/2017 não fere princípios constitucionais, uma vez que, quando se pondera o princípio do amplo acesso à justiça com o princípio da isonomia, verifica-se a efetivação da igualdade material no processo judicial. O consumidor, polo da demanda considerado hipossuficiente, continuará com a proteção do acesso gratuito à justiça diante dos Juizados Especiais e o fornecedor de produtos e serviços, considerado hipersuficiente, poderá, quando vencido, ser condenado às custas e

honorários advocatícios nas demandas em que tiverem dado causa.

Além disso, verifica-se a adequação da alteração legislativa aos princípios adotados pelo ordenamento jurídico com relação à defesa do consumidor, que busca a igualdade material nas relações consumeristas.

O PL 8.185/2017 dispõe sobre a condenação em honorários advocatícios em todas as sentenças de primeiro grau. Há previsão de um novo parágrafo, o § 2º, ao art. 55, para dispor sobre o cabimento de honorários advocatícios na execução. Tal sistemática fere o princípio constitucional de acesso à justiça com relação à condenação em sentenças nos Juizados Especiais. Já com relação à parte da condenação dos honorários na execução, a justificação não mostrou elementos suficientes para o convencimento sobre a matéria.

Já o PL nº 10.438/2018, ao isentar de custas e honorários advocatícios o condenado em sentença de primeiro grau no âmbito da Lei nº 12.153/2009 e possibilitar essa condenação quando do julgamento do recurso, aproxima a sistemática já utilizada pela Lei nº 9.099/1995. Assim, não oferece óbice ao acesso ao Poder Judiciário e faz justiça com quem onera aquele Poder ou posterga de forma proposital o trânsito em julgado de uma demanda.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.140/2017 e nº 10.438/2018, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 8.185/2017 e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.140/2017 e nº 10.438/2018 na forma do Substitutivo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.185/2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.140, DE 2017 E Nº 10.438, DE 2018

Altera o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 1995, dispondo sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em sentença de primeiro grau dos fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei nº 8.078, de 1990, e altera o artigo 11 da Lei nº 12.153, de 2009, incluindo o parágrafo único, dispondo sobre a condenação em custas e honorários advocatícios no segundo grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para dispor sobre a condenação em custas e honorários advocatícios.

Art. 2º O artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços nos termos da Lei 8078/90 e ter dado causa à demanda. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa.

.....”

(NR)

Art. 3º O artigo 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão de parágrafo:

“Art. 11.

Parágrafo único. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.140/2017 e do Projeto de Lei nº 10.438/2018, apensado, com substitutivo; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.185/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Aliel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, General Peterelli, Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.140, DE 2017

Altera o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 1995, dispondo sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em sentença de primeiro grau dos fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei nº 8.078, de 1990, e altera o artigo 11 da Lei nº 12.153, de 2009, incluindo o parágrafo único, dispondo sobre a condenação em custas e honorários advocatícios no segundo grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para dispor sobre a condenação em custas e honorários advocatícios.

Art. 2º O artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços nos termos da Lei 8078/90 e ter dado causa à demanda. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa.

.....”

(NR)

Art. 3º O artigo 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão de parágrafo:

“Art. 11.

Parágrafo único. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
